



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2822, DE 2022

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para assegurar a doação de órgãos duplos como hipótese de remição de pena.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22570.37419-25

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para assegurar a doação de órgãos duplos como hipótese de remição de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 9º

.....
§ 9º É facultado ao condenado, de forma livre e voluntária, devidamente acompanhado por advogado, na presença do Juiz da execução penal e após ouvido o Ministério Público, doar órgão duplo nos termos da lei, em caráter humanitário, para fins de remição na forma da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. (NR)”

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte alteração no *caput* e acrescido dos seguintes § 9º, § 10, § 11 e § 12:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por doação de órgão duplo, parte do tempo de execução da pena.

.....
§ 9º No caso da doação de órgão duplo, o condenado deverá ter cumprido 20% (vinte por cento) da pena para poder fazer uso da remição.

§ 10. Uma vez realizados todos os procedimentos necessários para fins da doação, ela será custeada pelo Estado e realizada nos termos da Lei.

§ 11. O condenado que realizar a doação fará jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) da pena total imposta, devendo cumprir o restante da pena em regime aberto, com as condições a serem definidas pelo Juízo da execução.

§12. A remição de pena por doação de órgão duplo não se aplica na hipótese de reincidência em crime hediondo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo ampliar os direitos dos condenados que se encontram cumprindo pena no sistema penitenciário, tendo em vista os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.¹

De imediato, ressaltamos que aqueles que se encontram sob a custódia do sistema penitenciário não perdem sua dignidade pelo fato de estarem cumprindo pena, nem os direitos sobre o seu próprio corpo.² Tanto que se propõe o devido acompanhamento do apenado pela Advocacia, pelo Ministério Público e pelo órgão jurisdicional competente para a execução penal, sem prejuízo da proteção social que o Estado deve lhe garantir.³

No Brasil, a doação de órgãos é regulada pelos arts. 13 a 15⁴ da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,⁵ e pela Lei Federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.⁶

¹ Vide o art. 1º, III, e o art. 3º, I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

² Vide o art. 5º, *caput*, III, X e XLIX, todos da Constituição Federal.

³ Vide o art. 3º, I e III, o art. 193, *caput*, e o art. 204, todos da Constituição Federal.

⁴ Esses enunciados legais têm a seguinte redação:

“Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.



Nesse contexto normativo, os órgãos para transplantes podem ser doados por pessoas vivas ou mortas. Assim, uma pessoa viva pode doar um de seus órgãos duplos, como um dos rins, parte do fígado, do pulmão e da medula óssea, para fins terapêuticos.⁷

Em rigor, a proposição legislativa sob a apreciação de Vossas Excelências procura incentivar o apenado a exercer um direito subjetivo que a lei já lhe assegura, por meio de benefício no cumprimento de sua pena.

Por fim, não se pode perder de vista que essa medida também contribui para o Sistema Único de Saúde (SUS), pois incentiva a doação legal de órgãos para aqueles que necessitam de transplante.

Os transplantes de órgãos e tecidos humanos constituem uma das mais nobres conquistas da ciência em busca da vida, pois consiste em uma técnica capaz de salvar vidas e restaurar a saúde das pessoas, preservando, desta forma, o direito fundamental à vida.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

⁵ “Institui o Código Civil”.

⁶ “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

⁷ Vide o art. 9º da Lei Federal nº 9.434/1997.

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/22570.37419-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art126
- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>
 - art9
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>